



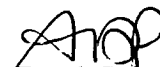
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

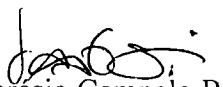
Processo nº 13974.000202/2001-85
Recurso nº 134.242
Matéria PIS (restituição)
Sessão de 24 de janeiro de 2007
Recorrente CEREAGRO LTDA.
Recorrida DRJ Florianópolis (SC)

RESOLUÇÃO nº 303-01.271

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


Anelise Daudt Prieto
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Luis Carlos Maia Cerqueira (suplente), Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiuza e Zenaldo Loibman. Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Terceira Turma da DRJ Florianópolis (SC) que rejeitou manifestação de inconformidade¹ da interessada contra indeferimento de pedido de reconhecimento de direito creditório da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)² atrelado a pedidos de compensação com débitos do próprio PIS e da Cofins.

Aduz a peticionaria que tais créditos são decorrentes da IN SRF 6, de 19 de janeiro de 2000, “que reconheceu a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, que declarou inconstitucionalidade [sic] do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212 de 28 de novembro de 1995 e suas reedições”.

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente³, a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 49 a 58, cuja síntese tomo de empréstimo do relatório do acórdão recorrido:

- ✓ que o direito de reclamar a devolução de valores recolhidos indevidamente ocorre em 10 (dez) anos, e não em 05 (cinco) anos, como entende a Fazenda Pública. Assevera que este entendimento é matéria pacífica nos tribunais e no colegiado administrativo de segunda instância;
- ✓ No mérito, alega que em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 15, *in fine*, da Medida Provisória nº 1.212/95, por parte do Supremo Tribunal Federal – STF, no RE 232.896-3/PA, não havia obrigatoriedade de recolhimento com base naquela norma, e, portanto, indevidos foram os pagamentos efetuados, que podem ser objeto da compensação pretendida. Prossegue, aduzindo que a MP nº 1.325/96 (convertida na Lei nº 9.715/98), que reproduziu a MP nº 1.212/95, foi questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0, tendo o STF deferido liminarmente a suspensão da expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”, grafada no art. 17, *in fine*, daquela MP;
- ✓ Entende que com a edição da MP nº 1.212/95, e posteriormente MP nº 1.325/96, convertida na Lei nº 9.715/98, dispondo sobre forma de cobrança, alíquota e base de cálculo do PIS, teria havido revogação da Lei Complementar nº 07/70, em razão da amplitude das alterações promovidas, não podendo a Receita Federal, com base na Instrução Normativa IN SRF nº 006/2000, aplicar a lei revogada, eis que esta não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência (art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil), ou seja, é vedado o chamado efeito repositório.

¹ Manifestação de inconformidade acostada às folhas 49 a 58.

² Pedido protocolizado no dia 5 de dezembro de 2001 (folhas 1 a 3, 30, 33, 37 e 40).

³ Indeferimento do pedido à folha 43 e 44, assim ementado: “PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O recolhimento indevido confere ao contribuinte um direito à restituição que deve ser exercido em cinco anos, contados da data do pagamento (art. 168, I combinado com art. 156, I do CTN). No presente caso o direito à restituição já decaiu, pois transcorreram mais de cinco anos entre a data dos pagamentos e o pedido de restituição.”

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1988 a 30/09/1995

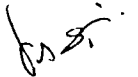
Ementa: RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL – O direito de pleitear a restituição da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), recurso voluntário foi interposto às folhas 74 a 84. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁴ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, processado com 85 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



⁴ Despacho acostado à folha 84, verso, determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

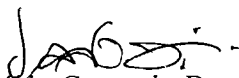
Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conforme relatado, versa a lide sobre o pretendido reconhecimento de direito creditório relativo a alegado recolhimento indevido da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), não lastreado em fatos determinantes da prática de infração à legislação do imposto sobre a renda, mas subordinado à aplicação da legislação de tributo estranho à competência deste colegiado, a despeito de atrelado a pedido de compensação com débitos do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Resolvida a restituição, o eventual enfrentamento do pedido de compensação independe do conhecimento da legislação de um tributo específico, porquanto esse tema é norma geral de direito tributário, no gênero, e extinção do crédito tributário, na espécie.

Por conseguinte, voto no sentido de declinar da competência para a apreciação da matéria em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


Tarásio Campelo Borges
Relator